



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.620, DE 2022

(Do Sr. Fred Costa)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos a cavalos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7199/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. Fred Costa)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos a cavalos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos a animais quando se tratar de cavalo.

Art. 2º O § 1º - A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 32.

.....

.....

§ 1º- A Quando se tratar de cão, gato ou cavalo, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Sansão (Lei 14.064, de 29 de setembro de 2020) garantiu o aumento de pena para os crimes relacionados à prática de maus-tratos contra cães e gatos. A criação dessa norma jurídica representou um verdadeiro marco na luta pela proteção animal. Agora, com a apresentação deste projeto de lei,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

vamos ampliar o escopo da Lei Sansão: quem maltratar cavalos também irá para a cadeia.

Assim, nosso objetivo aqui é garantir que a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação a cavalos também seja punida com pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição de guarda do animal. Hoje, a pena para quem comete esse tipo de crueldade contra cavalos é de detenção de três meses a um ano e multa.

Animais sociáveis, inteligentes, dóceis e fortes, os cavalos, conforme aponta estudo publicado em 2021 pela revista *Nature*, foram domesticados há cerca de 4.200 anos, nas estepes da região do Mar Negro - parte da Rússia moderna – e se espalharam pela Ásia e Europa nos séculos que se seguiram,

“A domesticação do cavalo foi um golpe de raio absoluto na história humana, levando a transformações sociais incríveis, generalizadas e duradouras em todo o mundo antigo”, afirmou William Taylor, co-autor do estudo e curador de arqueologia no Museu de História Natural da Universidade do Colorado, Estados Unidos. Ele afirma, ainda, que “os cavalos eram uma ordem de magnitude mais rápidos do que muitos dos sistemas de transporte da Eurásia pré-histórica, permitindo que as pessoas viajassem, se comunicassem, comercializassem e invadissem distâncias que antes seriam impensáveis. ”

O cavalo é, possivelmente, o animal que mais impactou a história humana. Ele foi, na antiguidade, igualmente o animal de fazendeiros, guerreiros e reis.

Hoje, o cavalo continua a despertar o fascínio da grande maioria das pessoas. Independentemente de sua pelagem, raça ou porte, dificilmente, conheceremos pessoas com restrições aos cavalos. A sua beleza e importância torna-o uma unanimidade.

Seus atributos relacionados à força, fidelidade e companheirismo são, entretanto, ainda hoje, cotidianamente utilizados de forma indevida. Os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

maus-tratos contra esses animais é, infelizmente, uma prática comum em nosso País.

Seja em festivais populares, como rodeios e vaquejadas, ou puxando pesadas carroças, os cavalos são vítimas de pessoas que se esquecem que esses animais são seres sencientes. Assim como nós, eles são seres capazes de sentir dor, cansaço, alegria e tristeza.

O abandono, a falta de cuidados e a agressão física a esses animais devem ser punidos com maior rigor pela nossa legislação. Não podemos permitir que o açoite a esses animais seja perpetuado. Valores culturais claramente negativos arraigados em nossa sociedade devem ser repelidos.

Assim, para que mais um passo contra os maus-tratos a animais seja dado, peço apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

DEP. FRED COSTA
PATRIOTA/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
 DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art.32.....

.....

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO